

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR005063/2011

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS, CNPJ nº. **13.466.693/0001-54**, localizado(a) na Rua Carlos Gomes, até 544/545, 695, Edf. Telemtic, Salas 501/505, Dois de Julho, Salvador/BA, CEP: 40060-330, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **ALOISIO CONCEIÇÃO BARBOSA**, CPF nº 039.585.235-87, conforme deliberação da(s) Assembleia(s) da Categoria, realizada(s) em 30/07/2010 no município de Salvador/BA;

E

SINDCOND - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DA BAHIA, CNPJ nº 34.433.375/0001-67, localizado na Rua Hermes de Lima, 12, ESQ. C/ RUA GETÚLIO VARGAS 12A, Vila Praiana, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42700-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **CAROLINO SALUSTIANO LOPES**, CPF nº 018.968.575-15, conforme deliberação da(s) Assembleia(s) em 04/12/2010 no município de Lauro de Freitas/BA;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instituição Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR005063/2011, na data de 07/02/2011, às 11:25:07.

Salvador, 7 de fevereiro de 2011.

ALOISIO CONCEIÇÃO BARBOSA
Presidente
FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS
ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS

CAROLINO SALUSTIANO LOPES
Presidente
SINDCOND - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DA BAHIA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2011

FETTHEBASA, Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas, CNPJ 13.466.693/0001-54, situado na Rua Carlos Gomes, 695, salas 505/505, Dois de Julho, CEP: 40060-972, Salvador-BA.

E

SINDCOND - Sindicato dos Condomínios da Bahia, situado na Rua Getúlio Vargas, 12-A, Vila Praiana, CEP: 42700-000, Lauro de Freitas - Bahia, CNPJ nº. 34.433.375/0001-67; representados pelos seus Presidentes: Aloísio Conceição Barbosa e Carolino Salustiano Lopes, que firmam na presente, com o objetivo de adequar o salário e as Cláusulas em Convenção Coletiva de Trabalho, consoante as condições a seguir esclarecidas:

DA ABRANGÊNCIA, VIGÊNCIA E DATA-BASE

CLÁUSULA 1ª - Esta Convenção aplica-se aos Trabalhadores em condomínios residenciais, comerciais e mistos, verticais e/ou horizontais fechados ou não, condomínios de shopping center e condomínios de centros empresariais, apart-hotéis, villages e associação de moradores ou qualquer espécie de condomínio empregador do Estado da Bahia, pelo SINDCOND e a FETTHEBASA nas áreas carentes de sindicatos Representantes dos Empregados, **exceto os Municípios com Entidade Representativa da Categoria Empregada ou com requerimento em curso no M.T.E.** com validade de 01/01/2011 a 31/12/2011.

DO PISO SALARIAL

§ 1º O salário básico do profissional empregado em Condomínio Representado pelo SINDCOND será reajustado com o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre o salário vigente até dezembro de 2010 nos municípios: Alagoinhas, Catu, Camaçari, Candeias, Conde, Dias D'Ávila, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Pojuca, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Santo Amaro da Purificação e Saubara, é o seguinte:

1. **Administrador, Encarregado e Supervisor R\$ 739,00 (setecentos e trinta e nove reais);**
2. **Escriturário, Folguista, Jardineiro, Piscineiro, Porteiro, Recepcionista, Ascensorista, Vigia-Segurança e Zelador R\$ 691,00 (seiscentos e noventa e um reais);**
3. **Arrumador(eira), Boy, Faxineira, Garagista, Trabalhadores em Serviços Gerais, R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais)**

§ 2º Demais Municípios sem Representação Sindical de Trabalhadores da Categoria no Estado da Bahia:

1. **Administrador, Encarregado e Supervisor R\$ 708,00 (setecentos e oito reais);**
2. **Escriturário, Folguista, Jardineiro, Piscineiro, Porteiro, Recepcionista, Ascensorista, Vigia-Segurança e Zelador R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais);**
3. **Arrumador(eira), Boy, Faxineira, Garagista, Trabalhadores em Serviços Gerais, R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais);**

CLÁUSULA 2ª. O salário-base mensal dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pela **FETTHEBASA**, na vigência desta norma coletiva de trabalho, a ser pago pelos empregadores da categoria econômica representada pelo

SINDCOND, tudo em consonância com as deliberações das assembleias gerais de ambos, não poderá ser inferior aos pisos constantes da cláusula primeira.

§ 1º - Os trabalhadores que, na data desta convenção, estiverem recebendo salário superior ao piso da categoria na data de 31.12.2010, o percentual de reajuste será o mesmo aplicado acima de 7,5%.

§ 2º - Nenhum trabalhador das categorias profissionais convenientes poderá receber do empregador salário inferior ao piso da cláusula primeira.

§ 3º - Negociação, prorrogação, revisão de vigência ou denúncia desta convenção só poderá ser celebrada conforme o art. 615, consolidado.

§ 4º - Os trabalhadores de entidades residenciais com mais de 20 (vinte) unidades autônomas e 01 (um) empregado apenas, receberão mensalmente um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial instituído por esta Convenção.

§ 5º - De conformidade com o Enunciado 331, do E. TST, esta Convenção é extensiva aos terceiros que prestarem serviços aos empregadores, sendo-lhes paradigmas os empregados da categoria representada pelo SINDCOND.

HORAS EXTRAS

CLÁUSULA 3ª - Quando a jornada de trabalho exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a remuneração das horas que excederem a jornada normal, será acrescida do adicional de 100% (cem por cento) sobre o pagamento da hora de trabalho normal, salvo compensação, como faculta a lei.

ALTERAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA 4ª - É assegurada aos trabalhadores, com assistência do sindicato da categoria profissional, desde que com isso haja a anuência do empregador, a jornada de 12 (doze horas) de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, na mesma função, sem prejuízo das folgas legais e convencionais.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA 5ª - O trabalho em horário noturno, entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia às 5h (cinco horas) do dia seguinte, será acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora de trabalho normal, o qual integrará o repouso semanal remunerado.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA 6ª - Os empregadores concederão mensalmente aos trabalhadores um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor de 1% (um por cento) sobre o salário base, por ano de serviço, nos últimos 5 (cinco) anos, observado o teto máximo de 5% (cinco por cento) sem prejuízo de direitos adquiridos dependentemente de norma coletiva ou quando houver sido concedido por merecimento, negociado entre as partes.

AVISO-PRÉVIO

CLÁUSULA 7ª - Será 45 (quarenta e cinco) dias o aviso-prévio do trabalhador cujo vínculo empregatício exceda 3 (três) anos, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da respectiva remuneração, quando indenizado.

ESTABILIDADE

CLÁUSULA 8ª - Respaldo no *caput* do art. 543 da CLT, o Dirigente Sindical ativo pode-se afastar do trabalho para o exercício das funções sindicais, sem qualquer prejuízo remuneratório ou dedução dos seus vencimentos.

§ 1º - Quando exigido fardamento, este será por conta do empregador.

§ 2º - Fica assegurada aos trabalhadores a garantia de emprego, nos prazos e casos estipulados nesta cláusula, a saber:

1. em acidente de trabalho: 4 (quatro) meses, além do período determinado pela Lei nº. 8.212/91;
2. em licença médica previdenciária: 3 (três) meses seguintes ao término da licença; e
3. até aposentar-se, quando faltarem apenas 2 (dois) anos para alcançar o benefício.

SEGUROS

CLÁUSULA 9ª - Os empregadores representados pelos negociantes ficam obrigados a contratar Seguro de Vida para seus empregados, nos termos da Lei nº 7.102/83 c/c Decreto nº. 89.056/83 e RE. CNSP-05/84 (art. 7º, XXVIII, Carta Política de 1988).

a) Morte por Acidente: capital segurado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) Invalidez por Acidente: capital segurado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) O empregador que descumprir tal prerrogativa, poderá ser responsabilizado por eventual sinistro.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

CLÁUSULA 10ª - Os exames médicos admissional e demissional obrigatórios por Lei, inclusive radiografias, serão pagos pelos empregadores, conforme estabelecido na NR 7-4.1 e suas letras, e o Artigo 168, Inciso III, da CLT.

DO VALE ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA

CLÁUSULA 11ª - Os trabalhadores receberão vale-alimentação (*tickets ou crédito em cartão*) ou cestas básicas, a critério do condomínio empregador, que custeará no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por mês laborado, nos condomínios estritamente residenciais e R\$ 190,00 (cento e noventa reais), nos demais casos, vedado o pagamento de outro modo.

§ 1º - O vale-alimentação **não será pago em dinheiro**, pelo empregador diretamente aos empregados, sendo o cumprimento deste parágrafo fiscalizado, no âmbito de cada categoria profissional, pelos respectivos sindicatos, esclarecido que o pagamento em dinheiro infringe esta cláusula e constitui salário *in natura*, o qual se incorpora na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, a exemplo de sua repercussão no repouso semanal, nas férias, no décimo terceiro salário e no FGTS.

§ 2º - De conformidade com o Enunciado nº. 331, do E. TST, esta Convenção é extensiva aos terceiros que prestarem serviços aos empregadores, sendo-lhes paradigmas os empregados da categoria representada pelo SINDCOND em igualdade de condição.

DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 12ª - A homologação da Rescisão Individual do Contrato de Trabalho prevista pelo art. 477, § 1º, da CLT, só será efetuada mediante a apresentação da documentação pertinente aos representantes da categoria e em especial ao cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho do período não prescrito, e comprovantes do recolhimento do INSS e depósito de FGTS, celebradas pelos Convenientes, do período não prescrito dos DOIS CONVENIENTES.

§ 1º - Evitando a excessiva carga de trabalho da Auditoria do MTE, a Fettebasa se responsabiliza pela fiscalização do cumprimento do inteiro teor das obrigações de

fazer previstas nas cláusulas da CCT e os direitos de cada Entidade representativa das categorias Econômica e Profissional.

§ 2º - Qualquer um dos representantes que arranhar os preceitos da CCT, firmada pelas Entidades, se responsabilizará pela imperícia, negligência ou improbidade, em favor da parte prejudicada, por via amistosa ou outra forma prevista pela cláusula 19ª e a que o caso comporte.

§ 3º O trabalhador que obtiver novo emprego, no decorrer do aviso-prévio, ficará dispensado de cumpri-lo e o empregador fornecer-lhe-á carta de referência.

DA RELAÇÃO ENTRE OS CONVENENTES

CLÁUSULA 13ª - Serão asseguradas aos delegados sindicais, eleitos pelos trabalhadores da categoria profissional dos convenentes, as prerrogativas do inciso VIII, do art. 8º, da Constituição Federal, e do art. 543 da Constituição Trabalhista.

§ 1º – Só trabalhador cujo empregador tenha mais de 5 (cinco) contratados pode ser requisitado para atividade administrativa sindical, sem prejuízo da respectiva remuneração.

§ 2º – Mediante aviso ao empregador com antecedência mínima de 72 h (setenta e duas horas), serão concedidos ao trabalhador, sem prejuízo da remuneração, 05 (cinco) dias anuais, para cursos, seminários e congressos.

CLÁUSULA 14ª - Fica assegurado o acesso dos dirigentes do Sindicato Profissional convenente ao setor de trabalho dos trabalhadores, nos intervalos legais, para afixar avisos sobre matérias de interesses da categoria profissional, vedada a distribuição de matéria ofensiva ou de cunho político-partidário. **Parágrafo único** - As divergências quanto a aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho e da legislação pertinente serão dirimidas consensualmente pelas partes que envidarão todos os esforços para as resolverem conciliatoriamente, só recorrendo à via judicial depois de frustradas todas as tentativas de acomodação extrajudicial.

DA TAXA ASSISTENCIAL A FETTHEBASA

CLÁUSULA 15ª - Obedecendo a decisão da Assembleia Geral, sob a proteção do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, c/c art. 513, E, e 545, da CLT, mais o julgamento da ADI 3.206 “*A deliberação coletiva em torno dessa taxa assistencial foi adotada com fundamento no disposto na alínea C do artigo 513 da CLT reforçada pelo acórdão proferido nos autos do RE 180.960-3, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio de Mello, o qual estabelece que a contribuição prevista em convenção coletiva de trabalho, fruto do disposto no artigo 513, alínea C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deve ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional independentemente dos trabalhadores (empregados) serem ou não associados na entidade sindical. Sendo esta taxa destinada à ampliação dos serviços assistenciais prestados pela entidade*”.

§ 1º – São obrigados os empregadores a descontar do salário-base dos seus empregados o equivalente a 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês de janeiro deste ano de 2011, cujo valor será recolhido na tesouraria da **FETTHEBASA**, através de Guia de Recolhimento por ela fornecido até o 10º(décimo) dia do mês subsequente ou através de depósito na CEF, agência 0061, operação 003, c/corrente, 503-4, sob pena de ser considerada apropriação indébita e penalizado com multa do maior piso salarial do quadro de empregados, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e cobrado judicialmente e passivo de Ação de cumprimento e multa prevista na cláusula 19ª.

§ 2º - Fundamentado na Ordem de Serviço Nº 01 de 24-03-2009, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, art. 2º, § 1º, para exercer o direito de oposição, o

trabalhador deverá apresentar carta escrita de próprio punho em 03 (três) vias, na sede da **FETTHEBASA** no prazo de 10 (dez) dias.

DA TAXA DE NEGOCIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SINDCOND

CLÁUSULA 16ª - POR DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA, fica acordado o mesmo percentual. Respeitado o inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, combinado com art. 513, E, e 545, da CLT, e julgados do E. Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é instituída a obrigação de pagar ao **SINDCOND** a taxa assistencial no valor de 10% (dez por cento) do total do salário reajustado em maio de cada trabalhador; igual ao procedimento para recolher o GFIP pelos empregadores em duas parcelas iguais de 5% (cinco por cento) com a primeira em **30 de maio** e a segunda e última em **30 de novembro** do ano vigente desta norma coletiva, para o custeio do sistema confederativo patronal.

Parágrafo único - O valor será recolhido à tesouraria do **SINDCOND**, através de recibo próprio emitido por ele, e, se depositado na CEF, Agência 1.509, operação 003, conta-corrente nº 221-0, só será tido como pago após a exibição do depósito ao **Sindicato**, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, sendo havido como apropriação indébita o não-recolhimento neste prazo, sujeitando o infrator à multa no valor do maior piso salarial de trabalhador estipulado nesta Convenção (cláusula 19ª), acrescidas ambas, taxa assistencial e multa, de juros de 1% (um por cento) mensais, sendo cobradas judicialmente, consoante permite a EC 045/04, sem embargos do devedor.

DA SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO

CLÁUSULA 17ª - As normas de condições de higiene e segurança no trabalho são acrescidas das seguintes normas:

1. local para refeições e vestuário: os empregadores com mais de 20 (vinte) trabalhadores, em 1 (um) posto de serviço, com instalação adequada para refeição e troca de roupa, nos moldes da NR-24;
2. os embargos e interdições impostos por autoridades competentes serão acatados imediatamente, independentemente do entendimento do empregador, não constituindo ato faltoso do trabalhador acatar o embargo e a interdição.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 18ª - Os direitos e deveres dos Sindicatos convenientes são os previstos em lei, nesta Convenção Coletiva e nas normas internas dos condomínios, e o que infringir os deveres fica sujeito à penalidade prevista na cláusula 19ª desta Convenção.

Parágrafo único - É facultado ao empregador conceder um adiantamento de até 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal até o dia 15(quinze) de cada mês.

MULTA

CLÁUSULA 19ª - Fica instituída multa no valor do maior piso salarial da categoria profissional conveniente por trabalhador em caso de infração, violação ou defeito no cumprimento legal e de qualquer dispositivo desta Convenção Coletiva, a ser aplicada à parte infratora, revertendo à multa para a parte prejudicada, sem prejuízo do ressarcimento das demais sequelas da violação e dos direitos decorrentes dela, estipulação que atende ao inciso VIII, do art. 613, da CLT, respeitado, em sua aplicação, o limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 622 da CLT.

DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA

CLÁUSULA 20ª - Como determinado pelo § 2º, do art. 614, da CLT, o empregador é obrigado a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópia desta convenção coletiva de trabalho, para o conhecimento amplo dos interessados, as quais poderão ser obtidas nos sindicatos patronal e profissional.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO POR DECISÃO DE ASSEMBLEIA

CLÁUSULA 21ª - É assegurado aos Sindicatos convenentes, após parecer favorável da assessoria jurídica, ação de cumprimento das cláusulas desta convenção coletiva de trabalho, violadas ou cumpridas defeituosamente, com objetivo, inclusive, de requerer a correção ou ressarcimento em favor da parte prejudicada.

DIA DA CATEGORIA

CLÁUSULA 22ª - O dia 16 de dezembro fica mantido como a data dos profissionais da categoria. E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em três vias de igual teor, que será devidamente registrada e arquivada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lauro de Freitas / Salvador/BA, 31 de janeiro de 2011.

ALOISIO CONCEIÇÃO BARBOSA

Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS

CAROLINO SALUSTIANO LOPES

Presidente

SINDCOND - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DA BAHIA